

**IDENTIFICAÇÃO**

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Inscrição  | 35                                                                                |
| Candidato  | Cleide Fátima Hoffmann Brustolin                                                  |
| Vaga       | AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - Microárea 2.9 - Itá                                 |
| Período    | Prazo de Recurso da Classificação Preliminar da Prova Objetiva e Prova de Títulos |
| Recurso nº | 3474                                                                              |

**SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO**

Recurso referente a candidata Edelvi Paula Stenzler Reckers, que passou em primeiro lugar no seletivo. A mesma não possuía o cadastro na microarea no momento da publicação do edital. Para a vaga consta no edital que tem que residir na área em que atuar, desde a data de sua publicação.

A mesma também está atuando como agente comunitária de saúde em outra microarea, não sendo a mesma da qual concorre a vaga deste seletivo.

**RESPOSTA**

|          |            |
|----------|------------|
| Situação | Indeferido |
|----------|------------|

Prezada,

Em atenção ao recurso apresentado, informa-se que, conforme disposto no item 2.3 do Edital, a comprovação dos requisitos básicos para ingresso no serviço público e dos demais requisitos exigidos para a contratação ocorrerá no momento da admissão, mediante a apresentação da documentação comprobatória pertinente.

Com efeito, o referido item estabelece expressamente:

“Os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos básicos para ingresso no serviço público, bem como aqueles exigidos para a contratação, deverão ser apresentados no ato da admissão.”

Dessa forma, a fase de inscrição e classificação no Processo Seletivo não se confunde com a etapa de verificação dos requisitos para efetiva admissão, cuja análise documental será realizada pela Administração no momento da convocação e contratação do candidato, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

Assim, eventual comprovação quanto ao atendimento dos requisitos necessários ao exercício do cargo será oportunamente realizada pela Administração, quando da admissão, não cabendo, neste momento, antecipar ou substituir a análise documental própria daquela etapa.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o presente recurso, mantendo-se a situação do candidato nos termos das regras estabelecidas no Edital do Processo Seletivo.

**IDENTIFICAÇÃO**

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Inscrição  | 43                                                                                |
| Candidato  | Lidiane Zarpelon Pozzebon                                                         |
| Vaga       | AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - Microárea 2.3 - Itá                                 |
| Período    | Prazo de Recurso da Classificação Preliminar da Prova Objetiva e Prova de Títulos |
| Recurso nº | 3475                                                                              |

**SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO**

Razões e pedidos no arquivo anexo.

**RESPOSTA**

|          |            |
|----------|------------|
| Situação | Indeferido |
|----------|------------|

Prezada,

Em atenção ao recurso apresentado em face da classificação preliminar, especificamente quanto à Etapa de Prova de Títulos, após análise da documentação apresentada e dos critérios estabelecidos no Edital do Processo Seletivo, prestam-se os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, esclarece-se que o Curso de Agente Comunitária de Saúde foi devidamente considerado para fins de pontuação, por atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Quanto aos demais certificados apresentados, contudo, não foi atribuída pontuação, tendo em vista que os documentos não se enquadram nas modalidades de títulos expressamente previstas no Edital.

Com efeito, o subitem 8.6.2, alínea "a", estabelece que serão considerados, para fins de pontuação na Prova de Títulos, experiência profissional e certificados de Atualização, Capacitação e Aperfeiçoamento, observados os requisitos e critérios estabelecidos no próprio instrumento convocatório.

No caso em análise, os certificados apresentados correspondem a curso(s) de formação na modalidade técnica, caracterizado(s) como formação profissional, não se confundindo, para fins de enquadramento no critério editalício, com cursos de Atualização, Capacitação ou Aperfeiçoamento.

A distinção é relevante, pois a modalidade de formação técnica possui natureza e finalidade próprias, voltadas à formação profissional e à habilitação para determinada área de atuação, enquanto os cursos de atualização, capacitação e aperfeiçoamento constituem modalidades de formação complementar destinadas ao aprimoramento ou à atualização de conhecimentos e competências previamente adquiridos.

Assim, ainda que o curso técnico apresentado possua pertinência com as atribuições do cargo ou represente qualificação profissional válida e relevante, não cabe à banca examinadora equipará-lo às modalidades de títulos expressamente previstas no subitem 8.6.2, alínea "a", para fins de atribuição de pontuação, diante da necessidade de observância objetiva dos critérios previamente estabelecidos no Edital.

Ressalta-se que a não atribuição de pontuação não implica qualquer questionamento quanto à validade, autenticidade ou relevância da formação apresentada, mas decorre exclusivamente do seu não enquadramento na modalidade de título prevista no edital para essa finalidade.

A atribuição de pontuação deve observar rigorosamente os critérios definidos no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica, não sendo possível ampliar, por ocasião da análise dos recursos, as modalidades de títulos originalmente previstas, sob pena de conferir tratamento diferenciado aos candidatos.

Dessa forma, considerando que os demais certificados apresentados correspondem a formação técnica, e não a certificados de Atualização, Capacitação ou Aperfeiçoamento nos termos exigidos pelo Edital, mantém-se a não atribuição de pontuação aos referidos documentos.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o presente recurso, mantendo-se a pontuação e a classificação constantes da publicação preliminar.

**IDENTIFICAÇÃO**

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Inscrição  | 4                                                                                 |
| Candidato  | marilise cappellaro                                                               |
| Vaga       | AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - Microárea 2.9 - Itá                                 |
| Período    | Prazo de Recurso da Classificação Preliminar da Prova Objetiva e Prova de Títulos |
| Recurso nº | 3472                                                                              |

**SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO**

Terceira candidata lise não tem curso de agente de saúde

**RESPOSTA**

|          |            |
|----------|------------|
| Situação | Indeferido |
|----------|------------|

Prezada,

Em atenção ao recurso apresentado, informa-se que, conforme disposto no item 2.3 do Edital, a comprovação dos requisitos básicos para ingresso no serviço público e dos demais requisitos exigidos para a contratação ocorrerá no momento da admissão, mediante a apresentação da documentação comprobatória pertinente.

Com efeito, o referido item estabelece expressamente:

“Os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos básicos para ingresso no serviço público, bem como aqueles exigidos para a contratação, deverão ser apresentados no ato da admissão.”

Dessa forma, a fase de inscrição e classificação no Processo Seletivo não se confunde com a etapa de verificação dos requisitos para efetiva admissão, cuja análise documental será realizada pela Administração no momento da convocação e contratação do candidato, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

Assim, eventual comprovação quanto ao atendimento dos requisitos necessários ao exercício do cargo será oportunamente realizada pela Administração, quando da admissão, não cabendo, neste momento, antecipar ou substituir a análise documental própria daquela etapa.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o presente recurso, mantendo-se a situação do candidato nos termos das regras estabelecidas no Edital do Processo Seletivo.

**IDENTIFICAÇÃO**

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Inscrição  | 4                                                                                 |
| Candidato  | marilise cappellaro                                                               |
| Vaga       | AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - Microárea 2.9 - Itá                                 |
| Período    | Prazo de Recurso da Classificação Preliminar da Prova Objetiva e Prova de Títulos |
| Recurso nº | 3476                                                                              |

**SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO**

A primeira candidata Edelvi está atuando no momento em outra microarea ,isto não tá certo

**RESPOSTA**

|          |            |
|----------|------------|
| Situação | Indeferido |
|----------|------------|

Prezada,

Em atenção ao recurso apresentado, informa-se que, conforme disposto no item 2.3 do Edital, a comprovação dos requisitos básicos para ingresso no serviço público e dos demais requisitos exigidos para a contratação ocorrerá no momento da admissão, mediante a apresentação da documentação comprobatória pertinente.

Com efeito, o referido item estabelece expressamente:

“Os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos básicos para ingresso no serviço público, bem como aqueles exigidos para a contratação, deverão ser apresentados no ato da admissão.”

Dessa forma, a fase de inscrição e classificação no Processo Seletivo não se confunde com a etapa de verificação dos requisitos para efetiva admissão, cuja análise documental será realizada pela Administração no momento da convocação e contratação do candidato, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

Assim, eventual comprovação quanto ao atendimento dos requisitos necessários ao exercício do cargo será oportunamente realizada pela Administração, quando da admissão, não cabendo, neste momento, antecipar ou substituir a análise documental própria daquela etapa.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o presente recurso, mantendo-se a situação do candidato nos termos das regras estabelecidas no Edital do Processo Seletivo.

| IDENTIFICAÇÃO |                                                                                   |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Inscrição     | 4                                                                                 |
| Candidato     | marilise cappellaro                                                               |
| Vaga          | AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - Microárea 2.9 - Itá                                 |
| Período       | Prazo de Recurso da Classificação Preliminar da Prova Objetiva e Prova de Títulos |
| Recurso nº    | 3477                                                                              |

| SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| A primeira candidata Edelvi está atuando no momento em outra microarea ,isto não tá certo |

| RESPOSTA |            |
|----------|------------|
| Situação | Indeferido |

Prezada,

Em atenção ao recurso apresentado, informa-se que, conforme disposto no item 2.3 do Edital, a comprovação dos requisitos básicos para ingresso no serviço público e dos demais requisitos exigidos para a contratação ocorrerá no momento da admissão, mediante a apresentação da documentação comprobatória pertinente.

Com efeito, o referido item estabelece expressamente:

“Os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos básicos para ingresso no serviço público, bem como aqueles exigidos para a contratação, deverão ser apresentados no ato da admissão.”

Dessa forma, a fase de inscrição e classificação no Processo Seletivo não se confunde com a etapa de verificação dos requisitos para efetiva admissão, cuja análise documental será realizada pela Administração no momento da convocação e contratação do candidato, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

Assim, eventual comprovação quanto ao atendimento dos requisitos necessários ao exercício do cargo será oportunamente realizada pela Administração, quando da admissão, não cabendo, neste momento, antecipar ou substituir a análise documental própria daquela etapa.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o presente recurso, mantendo-se a situação do candidato nos termos das regras estabelecidas no Edital do Processo Seletivo.

**IDENTIFICAÇÃO**

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Inscrição  | 12                                                                                |
| Candidato  | MARIZETE CAPPELLARO                                                               |
| Vaga       | AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - Microárea 2.3 - Itá                                 |
| Período    | Prazo de Recurso da Classificação Preliminar da Prova Objetiva e Prova de Títulos |
| Recurso nº | 3470                                                                              |

**SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO**

Bom dia,  
Segue meu recurso referente a quantidade de questões acertadas.

**RESPOSTA**

|          |            |
|----------|------------|
| Situação | Indeferido |
|----------|------------|

Prezada,

Em atenção ao recurso apresentado, informa-se que foi realizada a conferência da prova e do respectivo cartão-resposta, em cotejo com o gabarito oficial, tendo sido constatada a existência de 8 (oito) acertos, conforme espelho de prova disponibilizado na Área do Candidato.

No que se refere especificamente à questão nº 16, verificou-se que o cartão-resposta apresenta marcação na alternativa "E", bem como preenchimento parcial sobre a alternativa "C", circunstância que compromete a identificação inequívoca da resposta efetivamente assinalada pelo candidato.

A situação encontra-se expressamente contemplada no item 8.4.7 do Edital, que estabelece:

"8.4.7. Será atribuída nota 0 (zero) à questão da prova escrita:

- a) Cuja resposta não coincida com o gabarito oficial;
- b) Contenha emenda(s) e/ou rasura(s);
- c) Contenha mais de uma opção de resposta assinalada;
- d) Em branco, sem nenhuma resposta assinalada;
- e) Assinalada a lápis ou a caneta não permitida;
- f) Seja preenchida fora das especificações contidas no cartão resposta ou nas instruções da prova."

No caso concreto, o preenchimento realizado na questão nº 16 caracteriza rasura/emenda, na medida em que há marcação parcial em alternativa diversa daquela integralmente assinalada, enquadrando-se na hipótese prevista na alínea "b" do item 8.4.7.

Além disso, o preenchimento não atende às especificações estabelecidas para o cartão-resposta, uma vez que não permite a identificação objetiva e inequívoca de uma única alternativa como resposta do candidato, incidindo, igualmente, a hipótese prevista na alínea "f" do mesmo dispositivo.

A correção da prova deve observar o conteúdo efetivamente registrado no cartão-resposta, mediante aplicação uniforme dos critérios objetivos previamente estabelecidos no Edital. Não cabe à banca examinadora presumir a intenção do candidato ou interpretar a marcação realizada de modo a estabelecer qual seria a alternativa pretendida, especialmente quando o próprio instrumento convocatório determina a atribuição de nota zero para respostas que apresentem rasuras ou preenchimento em desacordo com as especificações do cartão-resposta.

Assim, a atribuição de nota 0 (zero) à questão nº 16 decorreu da aplicação objetiva das regras previstas no Edital, e não de qualquer alteração do gabarito ou de análise subjetiva da resposta apresentada.

Dessa forma, mantém-se o resultado de 8 (oito) acertos, conforme espelho de prova disponibilizado na Área do Candidato.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o presente recurso, mantendo-se integralmente o resultado anteriormente divulgado.

**IDENTIFICAÇÃO**

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Inscrição  | 37                                                                                |
| Candidato  | Rosane Teresinha Fantin                                                           |
| Vaga       | AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - Microárea 2.4 - Itá                                 |
| Período    | Prazo de Recurso da Classificação Preliminar da Prova Objetiva e Prova de Títulos |
| Recurso nº | 3473                                                                              |

**SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO**

Solicito a revisão da classificação preliminar do processo seletivo Nº 005/2026 referente ao cargo de Agente Comunitário de Saúde - Microárea 2.4..

O Edital no item 2.2, como requisito para o cargo, estabelece residir na área da comunidade que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo, publicado em 13/07/2026. Diante disso solicito a Comissão que verifique a documentação comprobatória da residência da candidata classificada em primeiro lugar na Microárea 2.4, especialmente quanto ao cumprimento do requisito de residência na respectiva área desde 13/07/2026. Segundo informações a candidata não reside ainda na Microárea até a data de hoje 11/09/2026. Aguardo.

**RESPOSTA**

|          |            |
|----------|------------|
| Situação | Indeferido |
|----------|------------|

Prezada,

Em atenção ao recurso apresentado, informa-se que, conforme disposto no item 2.3 do Edital, a comprovação dos requisitos básicos para ingresso no serviço público e dos demais requisitos exigidos para a contratação ocorrerá no momento da admissão, mediante a apresentação da documentação comprobatória pertinente.

Com efeito, o referido item estabelece expressamente:

“Os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos básicos para ingresso no serviço público, bem como aqueles exigidos para a contratação, deverão ser apresentados no ato da admissão.”

Dessa forma, a fase de inscrição e classificação no Processo Seletivo não se confunde com a etapa de verificação dos requisitos para efetiva admissão, cuja análise documental será realizada pela Administração no momento da convocação e contratação do candidato, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

Assim, eventual comprovação quanto ao atendimento dos requisitos necessários ao exercício do cargo será oportunamente realizada pela Administração, quando da admissão, não cabendo, neste momento, antecipar ou substituir a análise documental própria daquela etapa.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o presente recurso, mantendo-se a situação do candidato nos termos das regras estabelecidas no Edital do Processo Seletivo.

**IDENTIFICAÇÃO**

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Inscrição  | 38                                                                                |
| Candidato  | Wellington Vidal Moreno                                                           |
| Vaga       | AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - Microárea 2.4 - Itá                                 |
| Período    | Prazo de Recurso da Classificação Preliminar da Prova Objetiva e Prova de Títulos |
| Recurso nº | 3471                                                                              |

**SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO**

Vendo a classificação preliminar percebi que não pontuei nada na prova de títulos.

Gostaria de saber o porquê?

Afinal, fiz os cursos em plataforma de ensino renomada, AVASUS (plataforma oficial vinculada ao SUS e Ministério da Saúde, com cursos prestados em parceria com uma Universidade Federal).

Peço também que vocês reavaliem meus certificados.

Desde já agradeço,  
Wellington Vidal Moreno

**RESPOSTA**

|          |            |
|----------|------------|
| Situação | Indeferido |
|----------|------------|

Prezado,

Em atenção ao recurso apresentado, procedeu-se à análise da documentação apresentada e das disposições constantes do Edital do Processo Seletivo nº 05/2026, especialmente quanto aos critérios aplicáveis à Prova de Títulos.

Conforme se verifica, o Edital do Processo Seletivo nº 05/2026 foi publicado em 13/07/2026, ao passo que os certificados apresentados pelo(a) candidato(a) indicam data de conclusão em 28/07/2026, ou seja, posterior à data de publicação do instrumento convocatório e ao marco temporal de referência estabelecido no próprio edital para a aferição de determinados requisitos do certame.

Com efeito, embora não exista no edital disposição que estabeleça, de maneira literal e específica, que todos os títulos deveriam necessariamente ter sido concluídos até 10/07/2026, a interpretação das regras editalícias deve ser realizada de forma sistemática, considerando o conjunto das disposições que disciplinam a avaliação dos candidatos e, especialmente, os marcos temporais expressamente estabelecidos para a aferição das condições consideradas no certame.

Nesse sentido, o item 8.6.7 do Edital estabelece expressamente que, para fins de contagem do tempo de experiência profissional, "a data de contagem do tempo de experiência profissional será considerada como data fim 10/07/2026".

Tal previsão demonstra que o certame adotou 10/07/2026 como data de referência para a aferição das condições objetivas dos candidatos, não sendo razoável, sob a perspectiva da isonomia e da uniformidade de tratamento, admitir que determinado candidato possa agregar à sua pontuação título cuja condição somente veio a ser constituída posteriormente a esse marco.

A prova de títulos possui natureza classificatória e objetiva justamente aferir qualificações que o candidato já possuía no período de referência estabelecido para o certame. A consideração de certificado cuja conclusão ocorreu somente em 28/07/2026 implicaria atribuir pontuação com fundamento em fato superveniente, constituído após a data de referência adotada pela Administração, criando situação diferenciada em relação aos demais candidatos que foram avaliados segundo as condições existentes naquele marco temporal.

A adoção desse entendimento não representa criação de requisito novo ou alteração das regras do certame, mas sim a aplicação uniforme e sistemática dos critérios editalícios, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, que devem nortear a atuação da Administração e da banca examinadora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que as regras editalícias vinculam tanto a Administração quanto

**RESPOSTA (continuação) — Inscrição 38**

os candidatos e que sua observância é indispensável à preservação da isonomia entre os participantes. O STJ também já reconheceu que, diante de eventual omissão do edital quanto à data-limite para obtenção de títulos, é juridicamente possível estabelecer um marco temporal de forma geral, uniforme e imparcial, desde que aplicado indistintamente aos candidatos.

No caso concreto, contudo, não se está diante de situação em que determinado candidato tenha sido submetido a uma regra criada especificamente para sua situação. Ao contrário, busca-se preservar um critério temporal objetivo e uniforme, impedindo que fatos posteriores ao marco de referência sejam utilizados para obtenção de vantagem classificatória no certame.

Ademais, admitir a consideração de títulos concluídos posteriormente à data de referência poderia resultar em tratamento desigual entre candidatos, na medida em que permitiria que qualificações obtidas durante o curso do processo seletivo fossem incorporadas à pontuação, enquanto outros candidatos tiveram sua situação aferida segundo as condições existentes no período de referência.

Assim, considerando que os certificados apresentados possuem data de conclusão em 28/07/2026, posterior ao marco temporal de 10/07/2026, entende-se que tais documentos não podem ser considerados para fins de pontuação na Prova de Títulos do Processo Seletivo nº 05/2026.

Ressalta-se, por fim, que a presente decisão não decorre da desconsideração da validade ou da autenticidade dos certificados apresentados, mas exclusivamente da inadequação temporal dos documentos em relação ao marco de referência adotado para a avaliação no certame.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o recurso, mantendo-se a não pontuação dos certificados apresentados, pelos fundamentos acima expostos.